Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus 8003015-83.2024.8.05.0000

Paciente: Jair Conceição Souza

Impetrante: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146-A)

Impetrante: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de

Organização Criminosa da Comarca de Salvador

Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COM OUTROS 22 ACUSADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, IV DA LEI 12.850/2013 C/C ART. 33, ART. 35 E ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE QUE NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO É ACUSADO DE ATUAR COMO ENTREGADOR NA MODALIDADE DELIVERY. DECRETO DE PRISÃO REVISADO EM 17/01/24, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, RESTANDO MANTIDAS AS MEDIDAS CONSTRITIVAS, RESSALTANDO INCLUSIVE QUE COM RELAÇÃO AO PACIENTE NÃO FORA CUMPRIDO REFERIDO MANDADO DE PRISÃO, DE MODO QUE SE ENCONTRA NO STATUS DE FORAGIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003015-83.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024.

## **RELATÓRIO**

Amanda Maria Medeiro Ramos Cunha, inscrita na OAB/BA sob o  $n^{\circ}$  45.146, e Rafael Dias Oliveira, inscrito na OAB/BA sob o  $n^{\circ}$  55.102, com fulcro no

art. 5º, LXVIII, da CF/88 e nos arts. 647 e ss. do CPP, impetraram ordem de habeas corpus, com pedido de liminar em favor de JAIR CONCEIÇÃO SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Bahia, pelos motivos a seguir descritos.

Dizem que o paciente foi denunciado no bojo da Ação Penal nº 8041075-59.2023.8.05.0001, acusado da prática dos crimes dispostos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV da Lei 12.850/2013 c/c art. 33, art. 35 e art. 40, IV da Lei nº 11.343/2006, e segundo os elementos investigativos colhidos, estes apontaram que o Paciente na condição de motorista de aplicativo atua como ENTREGADOR na modalidade delivery, razão pela qual fora decretada a prisão preventiva, por entender o Magistrado pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como pela periculosidade do Requerente, cuja liberdade representa risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No dia 06 de novembro de 2023, o acusado apresentou sua Defesa Preliminar, constando uma declaração de ciência da denúncia oferecida em seu desfavor. No dia 08 de novembro de 2023, foi protocolado pedido de revogação de prisão preventiva que foi indeferido pela autoridade coatora e no dia 17 de janeiro do ano corrente, a autoridade coatora fez uma nova análise dos decretos prisionais, mantendo a custódia, inclusive do paciente. Alegam que a decisão é desprovida dos requisitos autorizadores, e não é razoável, haja vista que não se pode presumir que o acusado ofereça riscos para a aplicação da lei penal, visto que possui residência fixa, convive com a companheira e seus filhos, sendo o único responsável pela manutenção de sua família. Ademais, não há quaisquer elementos objetivos que indicam a possibilidade de o requerente burlar a aplicação da lei penal. Por fim, postulam para I — Conhecer o pedido LIMINAR para ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinar a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, em favor do Paciente. II — Oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, no caso o MM. Juiz de direito da Vara Dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Bahia. III — Conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido julgado do feito, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida.

Juntaram documentos que entenderam necessários.

Distribuídos, coube-me a relatoria por prevenção.

O pedido liminar restou indeferido vide Id. 56547334.

Solicitadas as informações de praxe, o magistrado as prestou, em 21/02/2024, consoante Id.57568799.

Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Maria De Fátima Campos Da Cunha, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id.57904443). É o Relatório.

## VOTO

Como visto, os Impetrantes ingressaram com o presente writ em favor de JAIR CONCEIÇÃO SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Bahia, sustentando que a decisão é desprovida dos requisitos autorizadores, e não é razoável, haja vista que não se pode presumir que o acusado ofereça riscos para a aplicação da lei penal, visto que possui residência fixa, convive com a companheira e seus filhos, sendo o único responsável pela manutenção de sua família, e inexistem quaisquer elementos objetivos que indicam a possibilidade de o requerente burlar a aplicação da lei penal. Conforme os autos, o paciente foi denunciado no bojo da Ação Penal nº 8041075-59.2023.8.05.0001, acusado da prática dos crimes dispostos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV da Lei 12.850/2013 c/c art. 33, art. 35 e art. 40, IV da Lei nº 11.343/2006, e segundo os elementos investigativos colhidos, estes apontaram que na condição de motorista de aplicativo atua como ENTREGADOR na modalidade delivery.

Consoante as informações prestadas pelo magistrado primevo, em 21/02/24, acostados ao Id. 57568799, o paciente é acusado de participar de organização criminosa com outros 22 acusados, ressaltando que este, inclusive, encontra-se foragido, vejamos:

Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO -, iniciada com denúncia de ID's 379901786 - 379901795, tendo a investigação sido denominada no âmbito policial de Operação Garrote, em desfavor do paciente JAIR CONCEIÇÃO SOUZA, Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldinho, Branco ou Coroa", André Barros França (Vulgo Broa), Andrei Juan Santos Pereira, Caroline Santos Costa, Cristiano da Silva Campos, David Michel Carvalho Nunes, Deison Rodrigues Gomes (Vulgo Dedeu), Eres de Oliveira Peixoto (Vulgo Terrível), Felipe Bispo dos Santos, Gerdiel Miranda Ferreira, Gleidson Batista de Souza (Vulgo Gordo), Islan Carlos Santana Santos (Vulgo Gato), Leonídio Pimentel Neto (Vulgo Neto), Lucas Heleno de Jesus (Vulgo Gordo), Marcelo Eduardo Batista dos Santos (Vulto Thelo), Michele da Silva Pereira, Michele Rodrigues Gomes (Vulgo Bagaceira), Naiara Santos da Silva (Vulgo Grandona), Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, Rafael Santos Monteiro (Vulgo Manga), Rogério Barbosa da Silva Góis (Vulgo Ró) e Vinícius Jesus da Cruz (Vulgo Travinha), sendo imputadas a JAIR CONCEIÇÃO SOUZA as práticas dos delitos do art.  $2^{\circ}$ , caput, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica—se que JAIR CONCEIÇÃO SOUZA, segundo a prova indiciária que arrimou a denúncia, é vendedor, em parceria com Lucas Heleno de Jesus, o Gordo.

Este juízo proferiu decisum de ID m 07/04/2023, recebendo a denúncia formulada pelo GAECO (ID's 379901786 — 379911589) em face do paciente e dos outros denunciados já explicitados.

Ressalte—se que a supramencionada decisão também decretou a prisão preventiva do paciente JAIR CONCEIÇÃO SOUZA e de outros 22 denunciados, não sendo cumprido até o momento o mandado de prisão do acusado JAIR. Nota—se dos autos que o paciente foi devidamente citado em 25/04/2023 através do WhatsApp, conforme certidão do oficial de justiça de ID 383335010 e apresentou defesa prévia, conforme ID 418672178. Nas datas de 21/08/2023 (ID 405747698) e 17/01/2024 (ID 426818921), foram realizadas as revisões das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo—se fundamentadamente as medidas odiosas, incluindo a do paciente, que se encontra com status de foragido. Essa é a situação atual do processo, que encontra—se em fase inicial de citação dos acusados, aguardando o cumprimento de mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas prévias.

Vale frisar, que em recente decisão, proferida em 17/01/2024 (ID 426818921), atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, o magistrado manteve fundamentadamente as prisões.

Assim, em que pese as alegações sustentadas pelos Impetrantes, não lhes assiste razão, valendo ressaltar que consoante informes judiciais, o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente persiste sem cumprimento até o exato momento, sendo considerado foragido, demonstrando, portanto, descompromisso com a justiça, evitando a aplicação da lei penal, restando mais que justificado o decreto preventivo, de modo que medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficazes ao caso em tela. Comunga do nosso entendimento a ilustre Procuradora de Justiça, Maria De Fátima Campos Da Cunha, razão pela qual peço vênia para adotá—lo como razões de decidir.

"Exsurge dos autos que o Paciente, investigado pela "Operação Garrote", ao que tudo indica, integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros crimes, com atuação nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital.

Consta ainda que, segundo o Parquet de primeiro grau, o Paciente, na condição de motorista de aplicativo, exercia função que "colaborava diretamente para a engrenagem do funcionamento do grupo criminoso", cuja atividade a decretação da custódia extrema almeja fazer cessar, porquanto evidente o potencial risco que a liberdade do acusado representa para o bem—estar da coletividade, não se afigurando suficientes para tal desiderato o mero arbitramento de cautelares mais brandas. Diante de todo o exposto, comungando com decisão proferida no juízo de origem e corroborando com manifestação Ministerial, voto pelo conhecimento e denegação do writ.

P.I.

Sal	la	das	Sessões,	data	registrada	no	sistema.
-----	----	-----	----------	------	------------	----	----------

 Presidente		
 _Relator		
Procurador de Justiça		